PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RESOLUÇÃO Nº 19.114
Registro de Partido nº 247 - Classe 7ª
Brasília - DF

Relator: O Sr. Ministro José Cândido.
Interessados: Benedito Domingos e Álvaro Dias, Presidentes do PTR e PST, respectivamente.

INCORPORAÇÃO DE PARTIDOS POLÍTICOS. ATENDIMENTO DAS REGRAS ESTABELECIDAS PELO ART. 110, E PARÁGRAFOS 2º A 5º, DA LEI Nº 5.682/71 (LOPP) E ART. 17, PARÁGRAFO 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REJEITADA A IMPUGNAÇÃO. ATAS ARQUIVADAS. PARTIDO PROGRESSISTA - PP.

Comprovado o atendimento das normas legais atinentes à incorporação pretendida, defere-se o pedido de anotação, com o registro do Diretório Nacional e da respectiva Comissão Executiva do Partido Progressista - PP, nova agremiação política que surge da incorporação do Partido Social Trabalhista - PST, ao Partido Trabalhista Renovador - PTR, tudo na forma da inicial assinada pelos respectivos presidentes. Atas arquivadas. Impugnação rejeitada. Incorporação deferida.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, deferir o pedido de incorporação, nos termos do voto do Relator, que fica

Reg. Part. nº 247 - DF.

fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Brasília, 27 de maio de 1993.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, Presidente em exercício

Ministro JOSÉ CÂNDIDO, Relator

Dr. GERALDO BRINDEIRO, Vice-Procurador-Geral Eleitoral

Publicado no "Diário de Justiça"
do 24/06/93 Fls. 12590

Reg. de Part. nº 247 - DF.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOSÉ CÂNDIDO: Senhor Presidente, adoto como relatório o parecer de fls. 91/93, assim expresso:

> "1. Trata-se de pedido de anotação e arquivamento das atas das Convenções Nacionais realizadas em 31.1.92, nas quais se decidiu pela incorporação do Partido Social Trabalhista-PST, ao Partido Trabalhista Renovador-PTR, adotando a denominação de Partido Progressista-PP e elegendo o Diretório Nacional e respectiva Comissão Executiva.
> 2. Expedido edital nos termos do artigo 91, da Resolução-TSE nº 10.785/80, ofereceu impugnação o Sr. Francisco das Chagas Valério Thomaz (fls. 29, 36 e 38/41).
> 3. Reiterando razões aduzidas no Processo nº 13.437, argumenta o impugnante com a invalidade da Convenção Conjunta, da qual resultou a incorporação, porque seria nula a convenção realizada em 13.12.92, que elegeu o Diretório Nacional e respectiva Comissão Executiva do Partido Trabalhista Renovador-PTR (fls. 38/41).
> 4. Esclarece o impugnante que a Comissão Diretora Nacional Provisória reunida em 25.11.92 decidira destituir o Deputado Benedito Domingos da Presidência do Partido, bem como anular a convocação da convenção marcada para 13.12.92. Todos os atos praticados pelo Deputado Benedito Domingos, na qualidade de Presidente do Partido, seriam nulos, não só porque fora ele destituído, mas também por ter exercido, entre 8.12.92 a 14.1.93, o cargo de Secretário do Governo do Distrito Federal, cargo esse incompatível com o exercício de funções executivas em órgão partidário (Estatutos, art. 5º, § 5º, a; LOPP, art. 26, I).
> 5. A impugnação, data venia, deve ser rejeitada.
> 6. A Comissão Diretora Nacional Provisória reunida 25.11.92, da qual fazia parte o impugnante, não detinha nenhum poder para anular

a convocação da convenção realizada em 13.12.92, nem tampouco para destituir o Presidente Benedito Domingos, porque fora ela própria destituída pelo Partido Trabalhista Renovador-PTR, em reunião ocorrida em 18.11.92 (Vide Parecer nº 12.403/GB).

7. O Presidente Benedito Domingos fora realmente nomeado Secretário do Governo do Distrito Federal (fls. 42), mas sua posse, conforme atesta o Partido (fls. 78/87), somente ocorreu em 21.12.92, após a realização da Convenção Nacional destinada à eleição dos órgãos partidários. É certo, ademais, que embora os Estatutos do Partido e a LOPP proibam ao Secretário de Estado o exercício de função executiva em órgão partidário, não cominam nenhuma pena ou nulidade para a hipótese de descumprimento (Vide Parecer nº 12.406/GB).

8. Observe-se que o impugnante limita-se a falar da Convenção Nacional do PTR, ocorrida em 13.12.92, e de atos pretéritos à sua realização, quando a norma do artigo 110, § 5º, da LOPP, no caso de incorporação, restringe a impugnação do filiado ao Partido incorporador à convenção conjunta e atos subsequentes.

9. Apenas o impugnante, dentre todos os convencionais, insurgiu-se contra a incorporação. Em face da autonomia de organização dos partidos políticos, não poderiam suas razões por si só, ainda que justas, inviabilizar decisão soberana na da Convenção Conjunta realizada em 31.1.93.

10. A incorporação do PST ao PTR ocorreu sem nenhum percalço, tendo obtido 92 votos favoráveis e apenas 2 votos contrários. O novo Diretório Nacional eleito na Convenção Conjunta, resultante de chapa única, obteve 147 votos favoráveis e apenas 3 votos contrários. E a nova Comissão Executiva mereceu a unanimidade dos votos dos diretorianos (fls. 7, 9, 20 e 32/35).

11. Somente no concernente à mudança da denominação e sigla partidárias houve alguma divergência. Alguns convencionais gostariam que da incorporação resultasse o Partido Social Trabalhista Renovador - PSTR. Mas foi vencedora a opção Partido Progressista - PP, que obteve 124 votos. Não há nos autos, porém, comprovação de que tal alteração tenha sido averbada no registro civil, de acordo com a Constituição (CF, art. 17, § 2º).

Reg. Part. nº 247 - DF.

12. Em face de todo o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela rejeição da impugnação e o consequente deferimento do pedido de anotação, registrando-se o Diretório Nacional e respectiva Comissão Executiva, devendo, todavia, o requerente comprovar em prazo razoável, perante esta Egrégia Corte, a averbação mencionada no item anterior."

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOSÉ CÂNDIDO (Relator): Senhor Presidente, estou concedendo o prazo de 15 dias, a fim de que neste período se faça a averbação no registro civil.

É o meu voto.

Reg. Part. nº 247 - DF.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO TORQUATO JARDIM: Senhor Presidente, antecipo o pedido de vista, se V. Exª me permitir.

EXTRATO DA ATA

Reg. Part. nº 247 - Cls. 7ª - DF. Relator: Min. José Cândido - Interessados: Benedito Domingos e Álvaro Dias, Presidentes do PTR e PST, respectivamente.

Decisão: Depois do voto do Relator, concedendo o prazo de 15 dias para o registro civil, pediu vista o Senhor Ministro Torquato Jardim.

Presidência do Ministro Paulo Paulo Brossard. Presentes os Ministros Sepúlveda Pertence, Marco Aurélio, José Cândido, Flaquer Scartezzini, Torquato Jardim, Diniz de Andrada e o Dr. Geraldo Brindeiro, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 23.3.93.

Reg. Part. nº 247 - DF.

VOTO VISTA

O SENHOR MINISTRO TORQUATO JARDIM: Senhor Presidente, depois do voto do eminente Ministro Relator, pedi vista desse conjunto de processos, que se sucedem cronologicamente na vida partidária do PTR.

2. Impressionou-me, na ocasião, a firmeza com que o advogado impugnante afirmava a existência de falsidade ideológica dolosa por parte de um dos membros do partido. De fato, a impugnação ao registro da primeira das Atas - a Ata da qual decorrem todos os demais fatos, poderes e competências das sucessivas comissões e dos atos partidários -, diz o seguinte (fls. 52, 53 e 55 dos autos 13.437):

> "Da Omissão Dolosa - Cumpre ressaltar que se faz necessário analisar o presente processo em conjunto com os demais processos em tramitação nesta egrégia Corte, a respeito do PTR, desde sua Convenção Nacional de 25.10.92, para que se possa entender o verdadeiro golpe antidemocrático perpetrado pelo mencionado Benedito Domingos para, ferindo a Lei e os Estatutos, tentar se assenhorar da direção partidária, contra o pensamento, a vontade e o voto da maioria das bases partidárias e das Seções Regionais. Para facilitar tal análise, faremos a seguir uma sequência cronológica dos fatos ocorridos. Por ela constatará V. Exa. que, em determinado lapso de tempo, aquele cidadão cometeu o delito penal de falsidade ideológica, para induzir a Justiça

Eleitoral a erro: omitiu (sonegando anotação no TSE) que a Convenção Nacional realizada em 25.10.92 elegera uma Comissão Nacional Provisória (por ele apenas presidida), integrada por 11 (onze) membros, à qual incumbiria preparar a nova Convenção Nacional. A partir de tal omissão dolosa, de clara defeituosidade penal, o Sr. Benedito Domingos criou um quadro falso de registros junto ao TSE, levando magistrados e funcionários a inevitáveis erros de interpretação, precisamente por inexistir, nesta Corte, a anotação da eleição de uma Comissão Nacional Provisória pela Convenção Nacional de 25.10.92. Se não, vejamos:

...

II - O Sr. Benedito Domingos realizou naquele mesmo dia, após a eleição da comissão, uma reunião de seus membros. Como sentiu que a maioria dos integrantes não obedeceria docilmente às suas imposições - principalmente no tocante à fusão do PTR com o PST para a anunciada criação de um novo partido, o tão noticiado mas inexistente PSTR - ele tramou o golpe que desde então vem tentando consumar: não encaminhou ao TSE, para a devida anotação, a referida ata de eleição da comissão, desonrando inclusive a sua própria assinatura, que é a primeira de todas na aludida ata.

III - Sem consultar os membros da Comissão Nacional, o Sr. Benedito Domingos fez ilegalmente publicar no 'Diário Oficial da União' de 20.11.92 um edital, SPONTE SUA, 'convocando' pessoalmente a Convenção Nacional...

...

IX - Tendo conseguido ludibriar o TSE, através da omissão dolosa de anotação de parte da Ata da Convenção Nacional e através da falsidade ideológica de atribuir falsa paternidade ao nascimento da Comissão, o Sr. Benedito pensou ter conseguido completar o seu intento, o de dar foros de legalidade a uma sinuosa e complicada manobra que, ao fim e ao cabo, transformava uma minoria (de apenas quatros votos a seu favor e sete votos contrários) na Direção Nacional, em uma maioria unânime em seu favor. Mais ainda: Mercê tais artifícios, atreveu-se inclusive - com base 'jurídica' no quadro de fatos falsos que impingiu ao TSE - a pleitear e obter não apenas a suspensão da verdadeira e legal convenção

> Nacional convocada para 20.12 pela legítima Comissão, como também a busca e apreensão dos Livros de Ata, ordenada que foi pelo Juízo da 1ª Zona Eleitoral poucas horas antes do horário previsto para a instalação da convenção, com despropositado aparato policial."

3. Em face dessa acusação sobre a qual não se pronunciou o Ministério Público Eleitoral, e nem o eminente Relator, suscito a necessidade de se baixarem os autos em diligência para que venham ao conhecimento da Corte os originais da Ata referida.

O impugnante traz cópia de parte dela, e assinalam o trecho que teria sido omitido ao conhecimento do TSE.

4. Portanto, o meu voto é para que se baixem os autos em diligência para que venha o original da ata impugnada.

VOTO SOBRE DILIGÊNCIA

O SENHOR MINISTRO JOSÉ CÂNDIDO: Senhor Presidente, o meu voto aqui foi deferindo o registro, mas se trata de uma diligência que considero vital para o interesse das partes.

De modo que adiro ao voto do Ministro Torquato Jardim, no sentido de deferir, preliminarmente, a diligência.

EXTRATO DA ATA

Reg. de Part. nº 247 - Cls. 7ª - DF. Relator: Min. José Cândido - Interessados: Benedito Domingos e Álvaro Dias, Presidentes do PTR e PST, respectivamente.

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal deferiu a diligência indicada pelo Senhor Ministro Torquato Jardim.

Presidência do Ministro Paulo Brossard. Presentes os Ministros Sepúlveda Pertence, Marco Aurélio, José Cândido, Flaquer Scartezzini, Torquato Jardim, Eduardo Alckmin e o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 20.4.93.

Reg. Part. nº 247 - DF.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOSÉ CÂNDIDO: Senhor Presidente, adoto, como relatório, o parecer de fls. 91/93, assinado pelo Doutor Geraldo Brindeiro, ilustre Vice-Procurador-Geral Eleitoral, assim expresso, verbis:

> "1. Trata-se de pedido de anotação e arquivamento das atas das Convenções Nacionais realizadas em 31.1.92, nas quais se decidiu pela incorporação do Partido Social Trabalhista-PST, ao Partido Trabalhista Renovador-PTR, adotando a denominação de Partido Progressista-PP e elegendo o Diretório Nacional e respectiva Comissão Executiva.
> 2. Expedido edital nos termos do artigo 91, da Resolução-TSE nº 10.785/80, ofereceu impugnação o Sr. Francisco das Chagas Valério Thomaz (fls. 29, 36 e 38/41).
> 3. Reiterando razões aduzidas no Processo nº 13.437, argumenta o impugnante com a invalidade da Convenção Conjunta, da qual resultou a incorporação, porque seria nula a convenção realizada em 13.12.92, que elegeu o Diretório Nacional e respectiva Comissão Executiva do Partido Trabalhista Renovador-PTR (fls. 38/41).
> 4. Esclarece o impugnante que a Comissão Diretora Nacional Provisória reunida em 25.11.92 decidira destituir o Deputado Benedito Domingos da Presidência do Partido, bem como anular a convocação da convenção marcada para 13.12.92. Todos os atos praticados pelo Deputado Benedito Domingos, na qualidade de Presidente do Partido, seriam nulos, não só porque fora ele destituído, mas também por ter exercido, entre 8.12.92 a 14.1.93, o cargo de Secretário do Governo do Distrito Federal, cargo esse incompatível com o exercício de funções executivas em órgão partidário (Estatutos, art. 5º, § 5º, a; LOPP, art. 26, I).
> 5. A impugnação, data venia, deve ser rejeitada.

6. A Comissão Diretora Nacional Provisória reunida em 25.11.92, da qual fazia parte o impugnante, não detinha nenhum poder para anular a convocação da convenção realizada em 13.12.92, nem tampouco para destituir o Presidente Benedito Domingos, porque fora ela própria destituída pelo Partido Trabalhista Renovador-PTR, em reunião ocorrida em 18.11.92 (Vide Parecer nº 12.403/GB).

7. O Presidente Benedito Domingos fora realmente nomeado Secretário do Governo do Distrito Federal (fls. 42), mas sua posse, conforme atesta o Partido (fls. 78/87), somente ocorreu em 21.12.92, após a realização da Convenção Nacional destinada à eleição dos órgãos partidários. É certo, ademais, que embora os Estatutos do Partido e a LOPP proibam ao Secretário de Estado o exercício de função executiva em órgão partidário, não cominam nenhuma pena ou nulidade para a hipótese de descumprimento (Vide Parecer nº 12.406/GB).

8. Observe-se que o Impugnante limita-se a falar da Convenção Nacional do PTR, ocorrida em 13.12.92, e de atos pretéritos à sua realização, quando a norma do artigo 110, § 5º, da LOPP, no caso de incorporação, restringe a impugnação do filiado ao Partido incorporador à Convenção e atos subsequentes.

9. Apenas o impugnante, dentre todos os convencionais, insurgiu-se contra a incorporação. Em face da autonomia de organização dos partidos políticos, não poderiam suas razões por si só, ainda que justas, inviabilizar decisão soberana na da Convenção Conjunta realizada em 31.1.93.

10. A incorporação do PST ao PTR ocorreu sem nenhum percalço, tendo obtido 92 votos favoráveis e apenas 2 votos contrários. O novo Diretório Nacional eleito na Convenção Conjunta, resultante de chapa única, obteve 147 votos favoráveis e apenas 3 votos contrários. E a nova Comissão Executiva mereceu a unanimidade dos votos dos diretorianos (fls. 7, 9, 20 e 32/35).

11. Somente no concernente à mudança da denominação e sigla partidárias houve alguma divergência. Alguns convencionais gostariam que da incorporação resultasse o Partido Social Trabalhista Renovador - PSTR. Mas foi vencedora a opção Partido Progressista - PP, que obteve

> 124 votos. Não há nos autos, porém, comprovação de que tal alteração tenha sido averbada no registro civil, de acordo com a Constituição (CF, art. 17, § 2º).
> 12. Em face de todo o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela rejeição da impugnação e o consequente deferimento do pedido de anotação, registrando-se o Diretório Nacional e respectiva Comissão Executiva, devendo, todavia, o requerente comprovar em prazo razoável, perante esta egrégia Corte, a averbação mencionada no item anterior."

Deferi a diligência requerida pelo ilustre parecerista, dando aos peticionários o prazo de 15 (quinze) dias, para que juntassem aos autos a prova da alteração devidamente averbada no registro civil, de acordo com o que estabelece o art. 17, § 2º, da Constituição Federal. Devidamente intimado, o representante do Partido Trabalhista Renovador - PTR, enviou ao Tribunal o comprovante do registro civil reclamado, como se vê, às fls. 129/134, inclusive da publicação feita pelo Diário Oficial. O Partido Progressista peticionou, às fls. 104/109, juntando os documentos de fls. 110/119, atendendo à diligência. Novo parecer do Ministério Público Eleitoral, às fls. 121 e verso. Deferi a juntada de substabelecimento, de fl. 138. O pedido de vista sobre os documentos, solicitados pelo Ministro Marco Aurélio, foi indeferido, tendo em vista seu atendimento em outro processo vinculado.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOSÉ CÂNDIDO (Relator): Senhor Presidente, o Partido Social Trabalhista - PST, juntando as Atas de suas Convenções Nacionais, e, em conjunto, que deliberaram pela incorporação do segundo ao primeiro, com a manutenção do estatuto do PTR, pediram a esta Corte o arquivamento e anotação de que tratam a Lei nº 5.682/71 (LOPP), §§ 2º a 5º, que atribuíram ao incorporador nova denominação, passando a chamar-se Partido Progressista - PP, elegendo o novo Diretório Nacional e respectivos órgãos partidários.

Cumpridas as formalidades legais, como amplamente demonstrado no ilustrado parecer, de fls. 91/93, inclusive com a comprovação do registro civil, de que trata o art. 17, § 2º, da Constituição Federal, não há negar a pretensão da nova agremiação política. Conseqüentemente, defiro o pedido de arquivamento das atas, e, acolhendo o pronunciamento do douto Vice-Procurador-Geral Eleitoral, rejeito a impugnação; defiro o pedido de anotação, com o registro do Diretório Nacional e da respectiva Comissão Executiva do Partido Progressista - PP, na forma da lei. Incorporação deferida.

É o meu voto

Reg. Part. nº 247 - DF.

EXTRATO DA ATA

Reg. de Part. nº 247 - Cls. 7ª - DF. Relator: Min. José Cândido - Interessados: Benedito Domingos e Álvaro Dias, Presidentes do PTR e PST, respectivamente.

Usou da palavra pelos Impugnantes, o Dr. Paulo Goyaz, e pelos impugnados, o Dr. Herman Barbosa.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deferiu o pedido de arquivamento das atas.

Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Ministros Marco Aurélio, Ilmar Galvão, José Cândido, Flaquer Scartezzini, Torquato Jardim, Eduardo Alckmin e o Dr. Geraldo Brindeiro, Vice- Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 27.5.93.

/eap.

DIRETÓRIO NACIONAL

01 - Álvaro Dias
02 - Joaquim Domingos Roriz
03 - Osvaldo Piana Filho
04 - Assis Camito
05 - Carlos Santos
06 - Henrique Santillo
07 - Antonio Carlos Valadares
08 - Benedito Augusto Domingos
09 - Carlos R. Scarpelim
10 - Eurides Brito da Silva
11 - Leopoldo Bessone
12 - Carlos Alberto Azevedo Carmurça
13 - Delano Tavares
14 - Antonio Nobel Aires Moura
15 - Francisco Silva
16 - Reditário Cassal
17 - Luiz Carlos Hauly
18 - Salatiel Souza Carvalho
19 - Renato Johnsson
20 - João Bastos Colaço
21 - José Linhares
22 - Marcelo de Souza Luz
23 - Ernani Viana
24 - Antonio Julio Bernardo Cabral
25 - Flavio Derzi
26 - Mario de Oliveira
27 - Vadão Gomes
28 - Antonio da C. Costa Ferreira
29 - Augustinho Freitas
30 - Mario Moraes Chermont
31 - Carlos Massa
32 - Benedito de Carvalho Sá
33 - Sergio Spada
34 - Valdenor Guedes Soares
35 - Pedro Valadares

36 - Alberto Felipe Haddad Filho
37 - Nan Souza
38 - Pedro Abião Junior
39 - Osvaldo de Sousa Reis
40 - João Maia da Silva Filho
41 - Almicar Campos Padovani
42 - José Maria Pinto
43 - Antonio Genaro de Oliveira
44 - Edivaldo Augusto Borges
45 - Josias Gonzaga Cardoso
46 - Wagner Donizete Vilela
47 - Maria das Dores Braga Nunes
48 - João José Pereira dos Santos
49 - William José Menezes
50 - Carlos Roberto Cabaline
51 - Francisco das Chagas Porcino Costa
52 - Washington Luiz Damasceno Freitas
53 - Aroldo Satake
54 - Benício Tavares da Cunha Mello
55 - Edimar Pirineus Cardoso
56 - Fernando Gomes Naves
57 - Gilson da Guia Araujo Barbosa
58 - Jonas Vetoracci
59 - Manoel Paulo de Andrade Neto
60 - Mauricio Silva
61 - Rose Mary Araújo de Miranda
62 - Tadeu Roriz de Araujo
63 - Ageu Cavalcante Lemos
64 - Carlos Nasser
65 - Francisco Luis Escórcio de Lima
66 - Edson Gradiá
67 - Edimundo Suzart Portugal
68 - Benedito de Oliveira
69 - Napoleão Montenegro Barrocas
70 - Fernando Cunha
71 - Laercio Fernando de Oliveira
72 - Marconi Perillo
73 - Francisco Vasconcelos Nogueira
74 - Francisco Erse
75 - Froylan Pinto Santos
76 - José de Abreu Bianco

160

77 - Renault Vieira de Souza
78 - Almir Serrano Veloso
79 - Joaquim de Lima Quinta
80 - Arlindo Almeida
81 - Orlando Campos Barros
82 - Janilton Lima Costa
83 - Roseni da Graça Silva Soares
84 - José Marques Lago
85 - Fábio Simão
86 - Luis Carlos Martins
87 - José Maria Gonçalves Coelho
88 - Dirceu Manfrinato
89 - Lauro Seabra Guimarães
90 - Telmo Marinho
91 - Wilou Wander Lopes
92 - Antônio Romero Filho
93 - Antônio Carlos Barletta
94 - José Arthur Ritte
95 - Herótides Patrício do Carmo
96 - Alberto Randon
97 - Fabio Azambuja Neto
98 - Neivo Beraldui
99 - Dilson Machado Fernandes
100 - Osmar Dias
101 - Ocimar Carneiro de Campos
102 - Sergio Costa Leite
103 - Raimundo Maués Furtado
104 - João O. Gabardo
105 - Leônidas Sertório Silva de Miranda
106 - Tecio Luis e Silva
107 - Luiz Alberto Magri
108 - Ailton R. Barbosa
109 - Haylson de Souza Pinel
110 - Leonel Paiva
111 - Carlos Alberto Machione
112 - Evaristo Soldaini
113 - Francisco A. da Costa e Silva
114 - Francisco de Assis
115 - Antonio Carlos Camanho
116 - Wagner Pacheco
117 - Eduardo Rocha Azevedo

118 - Carlos Alberto
119 - José Gotardo Spadetto
120 - Francisco Humberto de Freitas Azevedo

Suplentes:

01 - Evandro Santos Nascimento
02 - Pedro Mendes
03 - Francisco Sávio de Oliveira
04 - Francisqueto Amorim
05 - Galvão Augusto Domingos
06 - Sergio P. Soares Dias
07 - Pedro Ribeiro Barbosa
08 - Josié Liberato Silva
09 - Domingos Lamoglia de Sales Dias
10 - Maria Nilva Lopes
11 - Helena Ferreira da Silva
12 - Elias Valdenor Marchesi
13 - Fernando Carvalho Lage
14 - Deusdedith Souza
15 - Edimar Brás de Queiroz
16 - Gildásio Xavier
17 - Antônio Magno Soares de Pontes
18 - Goiany Bueno
19 - Daniel Marques de Souza
20 - Raimundo Alex Gomes Silva
21 - Maria Dagmar B. de Miranda
22 - Cezalpino Ramos Filho
23 - Francisca Maria Rodrigues
24 - Geraldo Muniz
25 - Wilson Magalhães Portugal
26 - Carlos Prado
27 - Itamar Sebastião Barreto
28 - Francisco de Assis Lasmar
29 - Geraldo Pimentel de Lima
30 - Ery Varela
31 - Miguel Guedes
32 - Marcelo Drumond
33 - Paulo Cesar Mendes Brim
34 - José Campos de Freitas

35 - André Custódio Moreira Júnior
36 - André Luiz Galdioso
37 - Moacyr Ferreira Marques
38 - Anacleto Gomes
39 - Francisco Aguiar Carneiro
40 - Bergson Marques C Araujo

CONSELHO FISCAL:

Efetivos:

01 - Valdenor Guedes Soares
02 - Pedro Ribeiro Barbosa
03 - Flávio Derzi
04 - Waine do Carmo Farias
05 - Wagner José Bull

Suplentes:

01 - Rut Valente
02 - Janilto Lima Costa
03 - Célio Gomes Aguiar

CONSELHO CONSULTIVO:

Efetivos:

01 - Antônio da Conceição Costa Ferreira
02 - Ernani Viana
03 - Sergio Spada
04 - Marcelo Drumond
05 - Antônio Júlio Bernardo Cabral
06 - Herman Ted Barbosa
07 - Fernando Cunha
08 - Donato Cardoso de Souza
09 - João Manoel Simch Brochado
10 - João Herculino de Souza Lopes
11 - Jozafá Dantas do Nascimento
12 - Jorge Miguel Rachid Jandy
13 - Miguel Domingos de Oliveira
14 - Marconi Pirillo

15 - Jayme Correa de Sá

Suplentes:

01 - José Marques Zago
02 - Newton de Castro
03 - Mário Cesar de Souza Castro
04 - Leonel Paiva
05 - Manoel Parada Carrido

CONSELHO DE ÉTICA:

Efetivos:

01 - Delcino Tavares
02 - Carlos Camurça
03 - Francisco Humberto de Freitas Azevedo
04 - Alberto Felipe Haddad Filho
05 - Agostinho Rocha Ferreira

Suplentes:

01 - Aldino Rodrigues Barbosa
02 - Onamir Dias de Paiva
03 - Luiz Carlos Hauly

COMISSÃO EXECUTIVA NACIONAL DO PP

PRESIDENTE:	ÁLVARO DIAS
1º VICE-PRESIDENTE:	BENEDITO DOMINGOS
2º VICE-PRESIDENTE:	HENRIQUE SANTILLO
3 VICE-PRESIDENTE:	MÁRIO CHERMONT
SECRETÁRIO-GERAL:	MARCELO LUZ
1º SECRETÁRIO:	NAN SOUZA
2º SECRETÁRIO:	JOSÉ LINHARES
1º TESOUREIRO:	OSWALDO REIS
2º TESOUREIRO:	FRANCISCO SILVA
LIDER DA BANCADA:	SALATIEL CARVALHO
1º VOGAL:	PEDRO ABRÃO
2º VOGAL:	PEDRO VALADARES
3º VOGAL:	LUIZ ALBERTO MAGRI
4º VOGAL:	CARLOS NASSER
SUPLÊNCIA:	
1º SUPLENTE:	CARLOS CAMURÇA
2º SUPLENTE:	LEOPOLDO BESSONE
3º SUPLENTE:	COSTA FERREIRA
4º SUPLENTE:	LUIZ CARLOS HAULY
5º SUPLENTE:	WALDENOR GUEDES
6º SUPLENTE:	CARLOS SCARPELINI
7º SUPLENTE:	FRANCISCO PORCINO
8º SUPLENTE:	ERNANI VIANA
9º SUPLENTE:	JOÃO COLAÇO